



# GUIA PRÁTICO

Convenção entre Portugal e Timor-Leste sobre  
Segurança Social e Acordo Administrativo para a sua  
aplicação

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P

---

## **FICHA TÉCNICA**

### **TÍTULO**

Guia Prático - Convenção entre Portugal e Timor-Leste sobre Segurança Social e Acordo Administrativo para a sua Aplicação  
(N69 - v1.01)

### **PROPRIEDADE**

Instituto da Segurança Social, I.P.

### **AUTOR**

Unidade de Coordenação Internacional

### **PAGINAÇÃO**

Unidade de Coordenação Internacional

### **CONTACTOS**

Linha Segurança Social: 210 545 400 | 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Site: [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt), consulte a Segurança Social Direta.

### **DATA DE PUBLICAÇÃO**

08 de novembro de 2024

## ÍNDICE

A – O que é? .....	4
B1 – Quais os trabalhadores abrangidos pela Convenção? .....	4
B2 – Que legislações de segurança social estão abrangidas pela Convenção? .....	4
B3 – Quem pode continuar abrangido pela Segurança Social do país de onde veio? .....	6
B4 – Em caso de descontar para o regime de Seguro Social Voluntário .....	6
B5 – Destacamento de trabalhadores .....	6
B6 – Prorrogação do destacamento ou Termo antecipado do destacamento .....	7
B7 – Acordo de Exceção em casos de destacamento .....	8
B8 – Regras especiais: pessoal de serviço nas missões diplomáticas e postos consulares .....	8
B9 – Supressão das regras de residência: Exportação de Prestações .....	8
C1 – Em caso de prestações por Doença, Maternidade, Paternidade e Adoção .....	9
C2 – Em caso de residência no Estado não competente .....	9
C3 – Pensão por invalidez, velhice e sobrevivência .....	10
C4 – Em caso de Desemprego, Acidente de trabalho ou Doença profissional .....	11
C5 – Prestações do regime não contributivo .....	11
D – Diplomas legais aplicáveis .....	12
E – Glossário .....	12
Perguntas Frequentes .....	13

**A informação contida neste guia prático não dispensa a consulta da lei.**

## A – O que é?

A Convenção de Segurança Social entre Portugal e Timor-Leste é um acordo internacional de âmbito bilateral que abrange de igual forma nacionais portugueses e timorenses, ou refugiados e apátridas residentes num destes países, bem como os respetivos membros da família e sobreviventes, consagrando o **Princípio de Igualdade de Tratamento**, com vista a equiparar as pessoas abrangidas no que se refere aos direitos e deveres em matéria de segurança social.

A Convenção estabelece o **Princípio da Unicidade da legislação**, de acordo com o qual, as pessoas abrangidas estão sujeitas apenas a um único sistema de segurança social. Nesse sentido, é necessário determinar a legislação aplicável. Para esse efeito, a **regra geral** estabelecida na Convenção consiste na aplicação da **legislação do país onde é exercida a atividade profissional (lei do local de trabalho)**, tendo as contribuições que ser pagas à segurança social nesse país.

## B1 – Quais os trabalhadores abrangidos pela Convenção?

- Todos os trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações de segurança social dos dois países e que sejam nacionais de um deles;
- Refugiados e apátridas que residam num dos dois países;
- Os membros da família e sobreviventes, independentemente da sua nacionalidade.

## B2 – Que legislações de Segurança Social estão abrangidas pela Convenção?

### Em relação a Portugal:

- a) Regime geral de segurança social - a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes;
- b) Regimes de inscrição facultativa do sistema previdencial do sistema de segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade, adoção, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice e morte;
- c) Regime não contributivo do subsistema de solidariedade do sistema de proteção social de cidadania, relativamente às prestações de invalidez, velhice e morte;
- d) Regime aplicável às prestações por encargos familiares, deficiência e dependência do subsistema de proteção familiar do sistema de proteção social de cidadania;

- e) Regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho;
- f) Regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas

**Em relação a Timor-Leste:**

- a) Ao regime contributivo de segurança social aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores inscritos facultativamente neste regime, no que respeita às prestações nas eventualidades de maternidade, paternidade, adoção, invalidez, velhice e morte;
- b) Ao regime não contributivo de segurança social, no que respeita às prestações por invalidez e velhice.

**Exclusão:** A Convenção não se aplica aos regimes dos cooperantes estabelecidos em legislação ou acordos especiais nem à assistência social.

**Notas:**

- (1) Em Timor-Leste, não existe qualquer regime especial de segurança social para funcionários públicos, pelo que os trabalhadores da Administração Pública timorense estão abrangidos pelo regime geral aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem.
- (2) Até ao momento, o sistema de segurança social de Timor-Leste ainda não integra proteção nas eventualidades de doença, acidentes de trabalho e doenças profissionais, desemprego e encargos familiares, devendo as autoridades timorenses competentes comunicar às autoridades portuguesas qualquer legislação que venha a instituir um regime de proteção naquelas eventualidades, garantindo a igualdade de tratamento dos nacionais portugueses a partir da data da entrada em vigor da mesma legislação.
- (3) A Convenção não abrange cuidados de saúde.

### **B3 – Quem pode continuar abrangido pela segurança Social do país de onde veio?**

A Convenção prevê **exceções** à aplicação do regime de segurança social do país do local de trabalho (regra geral), nas seguintes situações:

- **Trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria destacados** (Se o destacamento durar até 24 meses, os mesmos continuam abrangidos pela Segurança Social do país de origem);
- **Trabalhadores de empresas de transporte aéreo** que desempenhem a sua atividade no território das duas Partes (estão sujeitos à legislação da Parte em cujo território a empresa tenha a sua sede principal);
- **Tripulação de navio** (está sujeita à legislação da Parte cuja bandeira é arvorada pelo navio ou, se o navio arvorar a bandeira de um Estado terceiro, à legislação da Parte em cujo território a empresa armadora tem a sua sede ou domicílio);

- **Trabalhadores de cargas e descargas e reparação de navios ou serviços de vigilância num porto** (estão sujeitos à legislação da Parte em cujo território se situa o porto);
- **Missões de Cooperação** (os cooperantes continuam sujeitos à legislação da Parte que os envia, sem prejuízo do disposto nos acordos de cooperação correspondentes);
- **Os funcionários públicos, os trabalhadores que exercem funções públicas e os demais trabalhadores ao serviço da Administração Pública, direta e indireta, central e local, ou de empresas públicas, no território de uma Parte**, que sejam enviados, no exercício das suas funções, para o território da outra Parte (os trabalhadores inscritos num regime geral ou num regime especial como o Regime de Proteção Social Convergente, continuam sujeitos à legislação do país de envio, independentemente do período de tempo de exercício de funções no país de destino -, não se aplicando aos mesmos as regras relativas ao destacamento de trabalhadores).

Nota:

O pessoal diplomático e consular, bem como os membros da sua família, estão abrangidos pelas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963, não lhes sendo aplicáveis as regras relativas à determinação da legislação aplicável constantes na Convenção.

#### **B4 – Em caso de descontar para o Seguro Social Voluntário**

O trabalhador nacional de um Estado contratante que resida no território de um dos países, apenas é admitido ao Seguro Social Voluntário (SSV), se não estiver obrigatoriamente abrangido por um regime de segurança social nos termos da legislação portuguesa ou timorense.

- Trabalhadores que exerçam uma atividade em Timor-Leste e estejam abrangidos por um regime obrigatório de proteção social ao abrigo da legislação timorense, como é o caso dos trabalhadores por conta de outrem, deixam de poder enquadrar-se no SSV em Portugal e devem cancelar/suspender a sua inscrição nesse regime.
- Trabalhadores que exerçam atividade em Timor-Leste, mas não estejam obrigatoriamente sujeitos a um regime de segurança social nesse país, como é o caso, por exemplo, daqueles que exercem uma atividade independente/por conta própria, no mesmo país, podem inscrever-se no Seguro Social Voluntário em Portugal ou manter a sua inscrição, conforme o caso (nos termos do artigo 169.º do Código dos Regimes Contributivos).

#### **B5 – Destacamento de trabalhadores**

### **Trabalhador por conta de outrem**

Um trabalhador que exerça uma atividade por conta de outrem no território de uma parte contratante ao serviço de uma empresa de que normalmente depende e seja destacado por essa empresa para o território da outra parte para aí efetuar um determinado trabalho por conta dessa empresa, continua sujeito à legislação da primeira parte desde que a duração previsível do trabalho não exceda 24 meses e o trabalhador enviado em substituição de outro que tenha terminado o seu período de destacamento.

No momento do destacamento deve existir um vínculo orgânico entre a empresa destacante e o trabalhador destacado, o qual deverá manter-se ao longo de todo o destacamento.

### **Trabalhador por conta própria**

Os trabalhadores que exerçam uma atividade por conta própria num Estado e se desloquem ao outro Estado para efetuar uma prestação de serviços por sua própria conta, desde que para realizar a mesma atividade.

Nestes casos, os trabalhadores interessados devem dirigir-se ao Centro Distrital da sua área de residência e pedir o respetivo **formulário PT /TL 1** para os mesmos efeitos acima referidos.

## **B6 – Prorrogação do destacamento ou termo antecipado do destacamento**

### **Prorrogação do destacamento**

No caso de ocorrerem circunstâncias imprevisíveis e a duração do trabalho se prolongar para além dos 24 meses, o período de destacamento inicial pode ser prorrogado excecionalmente por mais 24 meses (24+24), mediante consentimento prévio do país onde se realiza a atividade. Para o efeito, a entidade empregadora ou o trabalhador por conta própria destacado em Timor-Leste, antes do fim do primeiro período de 24 meses, deve dirigir-se ao INSS em Timor-Leste e solicitar o respetivo consentimento através de **formulário PT /TL 2** relativo ao pedido de prorrogação de destacamento. O INSS indica a decisão tomada no formulário e envia um exemplar à entidade empregadora ou ao trabalhador por conta própria e envia um exemplar a Portugal, conservando o terceiro exemplar em seu poder.

Na situação inversa (trabalhador destacado em Portugal) deverá o formulário ser emitido pelo ISS, através da Unidade de Coordenação Internacional (UCI), em Lisboa, ou tratando-se das Regiões Autónomas, no Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P. em Angra do Heroísmo e o Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P., no Funchal.

### **Termo antecipado do destacamento**

Se o trabalhador terminar o destacamento antes da data prevista, a entidade empregadora deverá comunicar o facto à instituição competente do país onde o trabalhador se encontra segurado, devendo esta instituição informar, de imediato, a instituição competente do outro país, através de formulário próprio (PT /TL 12)

## **B7 – Acordo de Exceção em casos de destacamento**

A Convenção permite o estabelecimento de exceções às regras previstas para a determinação da legislação aplicável, no interesse de certas pessoas ou categorias de pessoas, desde que as autoridades competentes dos Estados Contratantes ou os organismos por eles designados estejam de comum acordo.

Estão abrangidas assim as situações de destacamento, pelo que, se no final do período de destacamento houver necessidade de o trabalhador continuar a manter o exercício de atividade por mais tempo (superior a 24+24), pode ser pedido um acordo excecional a Timor-Leste, para cobrir esse período suplementar, mantendo-se o trabalhador sujeito à segurança social portuguesa.

O pedido de acordo excecional, deve ser dirigido à Unidade de Coordenação Internacional (UCI) do ISS que, através do **formulário PT / TL 3**, em caso de concordância, se dirigirá ao INSS de Timor-Leste a fim de obter o Acordo. Obtido o Acordo, o Centro Distrital da área da sede da empresa (no caso de trabalhador por conta de outrem) ou da área da residência do trabalhador (no caso de um trabalhador por conta própria) emite o correspondente **formulário PT / TL 1**

Se não for dado consentimento ao Acordo, a entidade empregadora terá de inscrever o trabalhador na Segurança Social em Timor-Leste durante esse período, cessando a respetiva inscrição na segurança social em Portugal. Esse período será tido em consideração no futuro para efeitos de pensão nos dois países.

## **B8 – Regras especiais: pessoal de serviço nas missões diplomáticas e postos consulares**

O pessoal de serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares e os trabalhadores domésticos que estejam ao serviço pessoal de agentes dessas missões ou postos, estão sujeitos à legislação da parte contratante onde exercem atividade.

Se estes trabalhadores forem nacionais do Estado Contratante representado pela missão diplomática ou pelo posto consular, podem optar pela aplicação da legislação dessa parte contratante. Um direito que só pode ser exercido uma única vez a partir da data de entrada em vigor da Convenção (9 de outubro de 2023) ou da data do início da atividade, através do **formulário PT / TL 4**.

Assim, os trabalhadores portugueses interessados devem informar o ISS, através da sua Unidade de Coordenação Internacional (UCI) e, ao mesmo tempo, comunicar a sua opção à respetiva entidade empregadora. O ISS certifica no **formulário PT / TL 4** que o trabalhador está sujeito à legislação de segurança social portuguesa e informa o Instituto nacional de Segurança Social (INSS) de Timor-Leste.

## **B9 – Supressão das regras de residência: Exportação de prestações**



A Convenção consagra o **princípio geral da exportação das prestações pecuniárias** por doença, maternidade, paternidade e adoção, invalidez, velhice, morte e por acidente de trabalho ou doença profissional devidas por um Estado a beneficiários residentes no território do outro Estado, não podendo as mesmas prestações sofrer qualquer redução, suspensão ou supressão.

A Convenção prevê, assim, que as prestações acima referidas possam ser pagas diretamente pelo Estado que as concede aos beneficiários que residam no território do outro Estado, nas condições previstas na Convenção e no Acordo Administrativo.

Excetuam-se as prestações do regime não contributivo.

## **C1 – Em caso de prestações pecuniárias por Doença, Maternidade, Paternidade e Adoção**

O sistema de segurança social timorense ainda não integra proteção em caso de incapacidade para o trabalho por motivo de doença (prestações pecuniárias). Assim sendo, por enquanto, as disposições da Convenção relativas a prestações por doença só se aplicam em Portugal.

### **Totalização de períodos de seguro**

A Convenção prevê a **totalização de períodos de seguro** cumpridos em ambos os Estados. O recurso à totalização é sempre possível desde que o trabalhador tenha descontado e estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação dos Estados Contratantes e não tenha cumprido o prazo de garantia para acesso às prestações previsto na legislação do Estado onde requer essas prestações. Esta totalização é aplicada na medida do necessário e **desde que os períodos não se sobreponham**.

Nestas situações, através do **formulário PT / TL 5**, o trabalhador ou a instituição competente (no caso de o trabalhador não o fazer) solicita à instituição do país a cuja legislação o trabalhador esteve anteriormente sujeito, um formulário com os períodos de seguro cumpridos nesse país.

### **Em caso de residência no Estado não competente**

No caso de residência de trabalhador no Estado não competente (Timor-Leste) onde ocorra uma incapacidade para o trabalho (Portugal), e que preencha as condições exigidas pela legislação portuguesa para ter direito às prestações, eventualmente com recurso à totalização de períodos de seguro, beneficia das prestações pecuniárias no país onde reside (Timor-Leste), concedidas diretamente pelo país competente (Portugal).

Neste caso, o pedido de prestações pecuniárias deve ser feito através de **formulário PT / TL 6** emitido pelo INSS, acompanhado de um relatório médico, no qual se indica a data do início da incapacidade para o trabalho e a sua duração provável, bem como o diagnóstico.

O INSS efetua a inspeção médica e administrativa segundo as modalidades aplicáveis aos seus próprios segurados e envia regularmente ao ISS os relatórios médicos e administrativos resultantes dessa inspeção,

incluindo sobre a cessação da incapacidade, que deve igualmente ser notificada ao trabalhador pela mesma instituição timorense.

Se o ISS decidir recusar ou suprimir as prestações pecuniárias, notifica diretamente o trabalhador da sua decisão, enviando simultaneamente cópia dessa notificação ao INSS, com vista a suspender as medidas de inspeção

### **Regra anti cúmulo**

No caso de haver direito a prestações de doença, maternidade paternidade ou adoção ao abrigo das legislações das duas Partes, a Convenção prevê uma regra anti cúmulo, sendo aplicada a legislação do Estado onde ocorreu o evento. Por exemplo, no caso de direito a prestações de maternidade ao abrigo da legislação dos dois Estados Contratantes, é aplicável a legislação do Estado onde se verificou o nascimento da criança.

## **C2 – Pensões de invalidez, velhice e sobrevivência**

### **C2.1 Totalização de períodos de seguro**

Os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada Estado poderão ser tomados em consideração, se necessário, desde que não se sobreponham, com vista à aquisição, conservação ou recuperação do direito a pensões de invalidez, velhice e sobrevivência.

O pedido de pensão de invalidez, velhice, sobrevivência e dos subsídios por morte é apresentado através **formulário de ligação PT / TL 7**.

#### **C2.1.1 Totalização no caso de profissão abrangida por um regime especial de segurança social**

Nos casos da concessão de determinadas prestações dependerem da condição de os períodos de seguro cumpridos numa profissão abrangida por um regime especial de segurança social, apenas são tidos em conta para a concessão dessas prestações os períodos cumpridos ao abrigo de um regime especial correspondente da outra Parte ou, na sua falta, na mesma profissão. Se, ainda assim, o interessado não preencher as condições necessárias para beneficiar dessas prestações, os mesmos períodos são tomados em consideração para a concessão das prestações do regime geral.

#### **C2.1.2 – Totalização no caso de coincidência entre períodos de desconto para Seguro obrigatório num país e SSV noutro país**

Sempre que um período de seguro obrigatório cumprido ao abrigo da legislação de um país coincida com um período de seguro voluntário cumprido ao abrigo da legislação do outro país, a instituição competente do país onde foi cumprido o período de seguro obrigatório toma em consideração apenas esse período.

Os períodos de seguro que tiverem sido cumpridos exclusivamente no âmbito do Seguro Social Voluntário em Portugal, ou a soma desses períodos com períodos cumpridos no âmbito de um regime obrigatório em Portugal,

forem suficientes para o cumprimento do prazo de garantia neste país, há direito a uma pensão autónoma e os mesmos períodos são relevantes para o cálculo da pensão. O prazo de garantia relevante é o correspondente ao do seguro/regime a que o segurado esteve sujeito em último lugar.

### **C2.1.3 Totalização de períodos cumpridos num Estado terceiro**

No caso de os períodos de seguro cumpridos em Portugal e em Timor-Leste, totalizados, não permitirem o cumprimento do prazo de garantia no país em causa, podem ser considerados também, se necessário, os períodos cumpridos num terceiro Estado, para efeitos de aquisição do direito a pensão, desde que os dois países se encontrem vinculados a esse terceiro Estado por convenção internacional no âmbito da segurança social que preveja a totalização de períodos de seguro.

De momento, Timor-Leste não celebrou nenhuma outra convenção internacional no âmbito da segurança social, mas já ratificou a Convenção Multilateral de Segurança Social da CPLP (aprovada em Portugal pelo Decreto nº 24/2023, de 25/8), que ainda não se encontra em vigor.

### **C2.1.4 Totalização no caso de trabalhador abrangido pelo Regime de Proteção Social Convergente**

A Convenção abrange igualmente o Regime de Proteção Social Convergente, pelo que há lugar à totalização de períodos de seguro cumpridos no âmbito daquele regime (subscritores da CGA) com períodos de seguro cumpridos em Timor-Leste, se necessário.

## **C4 – Em caso de Desemprego, Acidente de trabalho ou Doença profissional**

Em virtude de não existir ainda proteção social relativa a Desemprego, Acidentes de trabalho e Doenças profissionais, em Timor-Leste, a Convenção prevê apenas a aplicação da legislação portuguesa, nos seus próprios termos e em condições de igualdade de tratamento com os trabalhadores nacionais. As autoridades competentes de Timor-Leste devem comunicar às autoridades portuguesas qualquer legislação que venha a instituir um regime de proteção nestas matérias.

## **C5 – Prestações do Regime não contributivo**

As prestações do subsistema de solidariedade, no que respeita às eventualidades de invalidez, velhice e morte, e do subsistema de proteção familiar, nas eventualidades de encargos familiares, deficiência e dependência, podem ser concedidas aos cidadãos timorenses com residência legal em Portugal e enquanto essa residência se mantiver, **não havendo lugar à exportação de prestações**.

A Convenção prevê igualmente o acesso dos nacionais portugueses legalmente residentes em Timor-Leste às prestações do regime não contributivo previstas no regime de segurança social timorense.

Para além da residência num dos Estados Partes, os interessados devem satisfazer as restantes condições de atribuição previstas nas legislações nacionais, designadamente a condição de recursos. Para esse efeito, as informações necessárias devem ser pedidas à instituição da outra Parte através de **formulário PT / TL 11**

## **D – Diplomas legais aplicáveis**

**A Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor- Leste sobre Segurança Social foi assinada em 28 de junho de 2022.**

- Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 21/2023, de 07/08;
- Entrou em vigor em 9 de outubro de 2023, conforme Aviso n.º 44/2023, publicado no DR, 1.ª Série, n.º 213, de 3/11/2023

**Acordo Administrativo relativo à aplicação da Convenção sobre Segurança Social**

Assinado em 02/10/2023 e publicado no DR, 1.ª Série, n.º 224, de 20/11/2023 (Aviso n.º 50/2023), entrando em vigor na data da sua assinatura e produzindo efeitos retroativos desde a data de entrada em vigor da Convenção.

Declaração de Retificação n.º 2/2024 de 19 de janeiro, da PCM, retifica o Aviso n.º 50/2023, de 20 de novembro, respeitante ao Acordo Administrativo relativo à aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste.

## **E – Glossário**

### **Apátrida**

Este termo tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1º da Convenção Relativa ao estatuto dos apátridas, assinada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954.

### **Cooperante**

Estrangeiro a residir e a trabalhar em Timor-Leste

### **Estado competente**

Estado Contratante em cujo território se encontra a instituição competente.

### **Organismos de ligação**

- **Em Portugal**, o Instituto da Segurança Social, IP (155), através da sua Unidade de Coordenação Internacional;
- **Em Timor-Leste**, o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS).

### **Prazo de Garantia**

Período mínimo de descontos para a Segurança Social necessários para ter acesso à pensão ou à prestação.

### **Refugiado**

Este termo tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1º da Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951, e no nº 2 do artigo 1º do Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967.

## **Perguntas Frequentes**

### **1 – Quem trabalhou em Timor-Leste tem direito a receber subsídio de desemprego?**

**Não.** Atualmente, não existe proteção social em Timor-Leste quanto a esta matéria, a Convenção prevê apenas a aplicação da legislação portuguesa para os trabalhadores em território nacional, nos seus próprios termos e condições.

### **2 – Um professor de língua portuguesa que se encontre a dar aulas em Timor-Leste está vinculado ao sistema de segurança social português ou timorense?**

Depende da situação concreta: Se o professor (português ou timorense) tiver sido contratado localmente, em Timor-Leste, para dar aulas de língua portuguesa nesse país, aplica-se a regra geral da lei do local de trabalho (artigo 7.º da Convenção), estando sujeito ao sistema de segurança social timorense. Mas, se o professor estiver vinculado ao Ministério da Educação em Portugal (exercício de funções públicas), aplica-se a exceção prevista no n.º 8 do artigo 8.º da Convenção e continua sujeito ao sistema de segurança social português.

### **3 - Como a idade de reforma não é igual nos dois países, quando deve ser pedida a pensão e qual o procedimento?**

O beneficiário poderá solicitar a pensão de velhice quando reunir a idade de reforma nesse país.

### **4 – Quem trabalhou 10 anos em Portugal e 5 anos em Timor-Leste tem direito a pensão?**

Para efeitos de prazo de garantia, para atribuição de uma pensão de velhice, terá que apresentar 15 anos com densidade contributiva, poderá ter direito a essa pensão por totalização de períodos em Portugal.

**5 - E se a soma das duas pensões for inferior ao montante mínimo da pensão prevista na legislação do país de residência, o que acontece?**

Deverá ser garantida a pensão mínima no país de residência.

**6 - No caso de atribuição de uma pensão autónoma num país, ou seja, quando não foi necessário recorrer à totalização de períodos contributivos, também é possível receber a pensão, independentemente do país onde estiver a residir?**

**Sim**, poderá receber a pensão em qualquer país, tendo em conta o modo de pagamento permitido para os países em causa.

**7 – Se for atribuída uma pensão em Timor-Leste e o trabalhador vier residir para Portugal, pode pedir o pagamento dessa pensão?**

**Sim**, o país efetua o pagamento da pensão no modo de pagamento permitido por esse país.

**8 – Se a totalização dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado Contratante não atingir um ano, esse tempo pode ser contabilizado?**

Se não for adquirido qualquer direito a prestações pela legislação desse Estado Contratante, este não é obrigado a conceder prestações. Contudo, os períodos em causa serão considerados pela instituição do outro Estado, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua legislação.

**9 – Um pensionista português a exercer atividade profissional em Timor-Leste, por conta de outrem, é obrigado a pagar segurança social em Timor-Leste?**

De acordo com as regras de determinação da legislação aplicável previstas na Convenção, aplica-se a lei do local de trabalho, podendo ter que pagar segurança social em Timor-Leste. No caso de sujeição ao sistema de segurança social timorense, o trabalhador poderá vir a ter direito a duas pensões autónomas, uma portuguesa e outra timorense, caso cumpra o prazo de garantia para o efeito, previsto na legislação de Timor (10 anos).

**10 – Um trabalhador a residir em Timor-Leste pode beneficiar de prestações relativas a maternidade, concedidas por Portugal?**

**Sim**, estas prestações são exportáveis e o trabalhador beneficia das prestações pecuniárias no Estado de residência (Timor-Leste) concedidas diretamente pelo Estado competente (Portugal).

São igualmente exportáveis as prestações por doença paternidade e adoção, velhice, invalidez, morte e por acidente de trabalho ou doença profissional.

**11 – Como deve ser realizado o pedido para determinação do grau de invalidez?**

A determinação do grau de invalidez cabe à instituição que concede a prestação, de acordo com a sua legislação nacional. A instituição que recebe o pedido deverá anexar o formulário com o Relatório médico circunstanciado ao formulário relativo à Instrução de requerimento de pensão de invalidez, velhice e de prestações por morte.

**12 - Se for reconhecida uma situação de invalidez no país onde o trabalhador está inscrito na segurança social, esse reconhecimento é válido no outro país onde anteriormente o trabalhador desempenhou atividade?**

**Não**, a avaliação da situação de invalidez e a determinação do respetivo grau cabe a cada país, de acordo com a sua legislação. Em Portugal, é necessário um período contributivo de 5 anos, no caso de pensão de invalidez relativa, e de 3 anos no caso de pensão de invalidez absoluta, assim como o reconhecimento da incapacidade permanente para o exercício da sua atividade ou a incapacidade permanente e definitiva para toda e qualquer profissão.

**13 – Trabalhadores por conta de outrem em Timor, que estavam a descontar para o seguro social voluntário em Portugal e também para o regime geral em Timor-Leste, antes da entrada em vigor da Convenção, podem descontar para ambos os sistemas?**

**Não**. As pessoas a trabalhar em Timor, enquadradas num regime obrigatório de segurança social ao abrigo da legislação timorense, e inscritas no Seguro Social Voluntário em Portugal, a partir de 9 de outubro de 2023 (data a partir da qual entrou em vigor a Convenção) devem cancelar/suspender a inscrição nesse regime, atenta a regra da unicidade da legislação aplicável, acima mencionada.

No entanto, se os períodos de seguro que tiverem sido cumpridos exclusivamente no âmbito do Seguro Social Voluntário em Portugal, ou a soma desses períodos com períodos cumpridos no âmbito de um regime obrigatório em Portugal, forem suficientes para o cumprimento do prazo de garantia neste país, há direito a uma pensão autónoma e os mesmos períodos são relevantes para o cálculo da pensão.

**14 – Trabalhadores a exercerem funções em Timor-Leste, mas que não estão obrigatoriamente abrangidas pelo regime geral timorense e que, por essa razão estão a descontar para a segurança social portuguesa (seguro social voluntário), podem continuar a fazê-lo?**

**Sim**. As pessoas que exerçam atividade em Timor-Leste, mas não estejam obrigatoriamente sujeitos a um regime de segurança social nesse país, como é o caso, por exemplo, daqueles que exercem uma atividade

independente/por conta própria, no mesmo país, podem inscrever-se no Seguro Social Voluntário em Portugal ou manter a sua inscrição, conforme o caso.

**15 –Pessoas que apenas estavam a descontar para o seguro social voluntário de Portugal (por exemplo, pessoas inativas em Timor-Leste), podem continuar a fazê-lo?**

**Sim.** As pessoas não sujeitas a nenhum regime obrigatório de Segurança Social podem voluntariamente integrar-se num regime de seguro social, assegurando uma carreira contributiva ou evitando interrupções na mesma, com implicações para cálculo da reforma.

**16 - Se um beneficiário residir em Timor e o funeral tiver sido celebrado nesse país. Quem paga o funeral pode requerer o reembolso a Portugal?**

**Sim,** quem paga o funeral pode requerer o Reembolso de Despesas de Funeral, independentemente do lugar de residência, desde que o beneficiário falecido apresente registo de contribuições no mínimo de um dia na Segurança Social portuguesa.